



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

**Assembleia Nacional**  
Lei n.º 10/2003.

**Tribunal de Contas**  
Regulamento Interno do Tribunal de Contas.

**Ministério da Justiça Reforma do Estado e  
Administração Pública**

**Gabinete do Ministro**  
Despacho.  
**Centro de Informática e Reprografia**  
Rectificação.

**Ministério da Educação e Cultura**

**Direcção Administrativa e Financeira**  
Extracto de Despacho.

**Anúncios Judiciais e Outros**

**Tribunal de 1.ª Instância**  
Anúncios.

**Direcção dos Registos e Notariados**  
Constituição de Sociedade.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## LEI N.º 10/2003

Considerando a necessidade de se proceder a ajustes na tabela salarial dos funcionários da Administração Pública;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É adoptada a nova grelha salarial do regime geral da Administração Pública de acordo com a tabela do anexo I constante do presente diploma e que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

1 - É provisoriamente aplicado aos agentes docentes do Ministério da Educação e Cultura a tabela salarial constante do anexo II e que faz parte integrante do presente diploma.

2 - É igualmente atribuído aos professores da Escola Técnica Profissional um subsídio de especialidade, conforme a seguir se indica:

a) Professores de Formação Geral, subsídio equivalente a 50% dos respectivos salários de base;

b) Professores das disciplinas não técnicas, subsídio equivalente a 25% dos respectivos salários de base.

3 - Os salários dos funcionários e agentes administrativos do Ministério da Educação e Cultura observarão a grelha salarial aplicada ao regime geral da Administração Pública.

4 - É atribuído ao pessoal docente de todos os níveis de ensino os seguintes subsídios de transporte e horas extraordinárias:

a) Subsídios de transporte:

- De 2 a 6 Kms., Dbs. 180.000, 00 mensais;

- De 7 a 10 Kms., Dbs. 205.000, 00 mensais;

- De 11 a 15 Kms., Dbs. 212.000, 00 mensais;

- Superior a 15 Kms., Dbs. 230.400, 00 mensais.

b) Subsídios de horas extraordinárias (Ensino Secundário):

- Técnicos de níveis 16 a 24, Dbs. 20.000, 00 por hora;

- Técnicos de níveis 12 a 15, Dbs. 18.400, 00 por hora;

- Técnicos de níveis 11, Dbs. 16.000, 00 por hora;

- Técnicos de outros níveis, Dbs. 14.400, 00 por hora.

## Artigo 3.º

1.º - É aplicável aos funcionários e agentes do Ministério da Saúde a tabela de índices salariais das remunerações, de acordo com artigo 1.º do presente diploma.

2.º - É atribuído aos funcionários e agentes do Ministério da Saúde um subsídio mensal de risco equivalente a 35% do salário de base.

3.º - Para efeitos do número anterior, fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2001, de 15 de Junho.

## Artigo 4.º

1.º - O índice 100 da escala remuneratória dos militares e para-militares é alterado, passando a corresponder a cento e quarenta mil dobras (Dbs. 140.000, 00).

2.º - Para efeitos do número anterior, fica revogado o Decreto n.º 9/02, de 25 de Novembro.

3.º - É atribuído aos agentes policiais de segurança que prestam serviços em regime de turnos um subsídio de risco mensal equivalente a 75% do seu salário de base.

4.º - É atribuído aos Cabos e Soldados em serviço militar obrigatório um salário de base de cento e vinte mil dobras (Dbs. 120.000,00) e cem mil dobras (Dbs. 100.000, 00), respectivamente.

## Artigo 5.º

Fica temporariamente suspensa a aplicação do Mapa V da tabela Salarial constante do artigo 120.º da Lei n.º 5/97, de 1 de Dezembro.

## Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e produz retroactivamente os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 2 de Maio de 2003.- O Presidente de Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Promulgado em 9 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

## ANEXO I

Categorias	Nível de Refrênc. (1)	Índice Salarial (2)	Salário Base 220	Salário Proposto	% Aumento
Assessor	24	305	610.00	650.00	7
Técnico Superior Principal	23	290	580.00	610.00	5
Técnico Superior 1.ª Classe	22	275	550.00	580.00	5
Técnico Superior 2.ª Classe	21	260	520.00	550.00	6
Técnico Superior 3.ª Classe	20	250	500.00	530.00	6
Técnico Principal	19	230	460.00	490.00	7
Técnico 1.ª Classe	18	225	450.00	480.00	7
Técnico 2.ª Classe	17	220	440.00	460.00	5
Técnico 3.ª Classe	16	215	430.00	450.00	5
Técnico Adjunto Principal	15	200	400.00	420.00	5
Chefe de Secção	14	195	390.00	410.00	5
Técnico Adjunto 1.ª Classe	14	190	380.00	410.00	8
Técnico Adjunto 2.ª Classe	13	185	370.00	390.00	5
Tesoureiro	12	180	360.00	380.00	6
Técnico Adjunto 3.ª Classe	12	180	360.00	380.00	6
Oficial Admin. Principal	11	170	340.00	360.00	6
Técnico Auxiliar Principal	11	170	340.00	360.00	6
Oficial Admin. 1.ª Classe	10	165	330.00	350.00	6
Técnico Auxiliar 1.ª Classe	10	165	330.00	350.00	6
Técnico Auxiliar 2.ª Classe	9	160	320.00	340.00	6
Encarregado Geral	9	160	320.00	340.00	6
Técnico Auxiliar 3.ª Classe	8	155	310.00	330.00	6
Encarregado Geral	8	155	310.00	330.00	6
Oficial Admin. 3.ª Classe	8	155	310.00	330.00	6
Encarregado/Capataz	8	155	310.00	330.00	6
Condutor Maq. Pesada	8	155	310.00	330.00	6
Operário Espec. 1.ª Cl	7	150	300.00	320.00	7
Motorista Pesados	7	150	300.00	320.00	7
Operário Espec. 2.ª Cl	6	145	290.00	310.00	7
Motorista Ligeiro Principal	6	145	290.00	310.00	7
Operário Espec. 1.ª Cl	5	140	280.00	300.00	7
Motorista Ligeiro de 1.ª Cl	5	140	280.00	300.00	7
Operário Principal	4	130	260.00	280.00	8
Encarregado Pesad. Auxil.	4	130	260.00	280.00	8
Motorista Lig. 2.ª Cl	4	130	260.00	280.00	8
Operário 1.ª Classe	3	125	250.00	270.00	8
Auxiliar Admin. 1.ª Cl	3	125	250.00	270.00	8
Auxiliar Téc. 1.ª Cl	3	125	250.00	270.00	8
Motorista Lig. 3.ª Cl	3	125	250.00	270.00	8
Operário 2.ª Cl	2	120	240.00	260.00	8
Auxiliar Admin. 2.ª Cl	2	120	240.00	260.00	8
Auxiliar Téc. 2.ª Cl	2	120	240.00	260.00	8
Auxiliar Admin. 3.ª Cl	1	100	220.00	250.00	14
Auxiliar Téc. 3.ª Cl	1	100	220.00	250.00	14
Operário 3.ª Cl	1	100	220.00	250.00	14

**Anexo II**  
**Quadro Salarial dos Agentes Docentes do**  
**Ministério da Educação e Cultura**

**Salário dos Agentes Docentes**

<b>Categorias</b>	<b>Nível de referênc . (1)</b>	<b>Índice Salarial (2)</b>	<b>Salário Base 220</b>	<b>30%</b>		<b>Sub. Docência</b>	<b>Horas de Sábado</b>	<b>Total</b>
Assessor	24	305	610.000	183.000	793.000	118.950	277.550	1.189.500
Técnico Superior principal	23	290	580.000	174.000	754.000	113.100	263.900	1.131.000
Técnico Superior 1.ª Cl.	22	275	550.000	165.000	715.000	107.250	250.250	1.072.500
Técnico Superior 2.ª Cl.	21	260	520.000	156.000	676.000	101.400	236.600	1.014.000
Técnico Superior 3.ª Cl.	20	250	500.000	150.000	650.000	97.500	227.500	975.000
Técnico Principal	19	230	460.000	138.000	598.000	59.800	149.500	807.300
Técnico 1.ª Classe	18	225	450.000	135.000	585.000	58.500	146.500	789.750
Técnico 2.ª Classe	17	220	440.000	132.000	572.000	57.200	143.000	772.200
Técnico 3.ª Classe	16	215	430.000	129.000	559.000	55.900	139.750	754.650
Técnico Adjunto Principal	15	200	400.000	120.000	520.000	52.000	78.000	650.000
Técnico Adjunto 1.ª Cl.	14	190	380.000	114.000	494.000	49.400	74.100	617.500
Técnico Adjunto 2.ª Cl.	13	185	370.000	111.000	481.000	48.100	72.150	601.250
Técnico Adjunto 3.ª Cl.	12	180	360.000	108.000	468.000	46.800	70.200	585.000
Técnico Auxiliar 1.ª Cl.	10	165	330.000	99.000	429.000	42.900	64.350	536.250
Técnico Auxiliar 2.ª Cl.	9	160	320.000	96.000	416.000	41.600	62.400	520.000
Técnico Auxiliar 3.ª Cl.	8	155	310.000	93.000	403.000	40.300	40.300	483.600

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Regulamento Interno do Tribunal de Contas**

Tornando-se necessário aprovar o seu Regulamento Interno, com vista a garantir a uniformidade de actuação e a correcta execução da sua actividade, o Tribunal de Contas, reunido na sua 3.ª sessão plenária em 27/06/2003, no uso das faculdades que lhe são conferidas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º da lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, aprova o seguinte *Regulamento Interno do Tribunal de Contas*.

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Regulamento Interno tem por objecto complementar as disposições legais concernentes, mediante estabelecimento de regras visando regular o funcionamento do Tribunal de Contas, em plenário, em conferência e em sessões de visto e ainda o funcionamento dos serviços de apoio e sua relação com o Tribunal.

**Artigo 2.º**

**(Sede e Secção Regional)**

1 – O Tribunal de Contas tem sua sede na Cidade de São Tomé e jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso, incluindo os serviços, organismos e representações no estrangeiro.

2 – Na Região Autónoma do Príncipe funciona uma Secção Regional do Tribunal de Contas, dirigida por um juiz.

**CAPÍTULO II**  
**Natureza, Atribuições e Competência**

**Artigo 3.º**  
**(Natureza e Atribuições)**

1 - O Tribunal de Contas é o órgão supremo e independente de controlo da legalidade das receitas e despesas públicas e julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

2 – O Tribunal de Contas é um Tribunal Financeiro, que se insere no poder judicial, sendo o único na sua ordem.

3 - Cabe ao Tribunal de Contas a apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles, que consiste na verificação da sua conformidade à Lei, a regularidade e a correcção ou gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.

#### Artigo 4.º

##### (Competência Material Essencial)

1 - Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;  
b) Fiscalizar sucessiva ou concomitantemente as entidades referidas no art.º 2.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, a saber:

1 - O Estado e todos os seus serviços;

2 - Os serviços autónomos e projectos;

3 - A administração regional e local;

4 - As empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;

5 - Os tesoureiros ou exactores da Fazenda Pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamento e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com a intervenção destes, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;

6 - as comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação e, em geral, todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.

c) Fiscalizar previamente, de modo sistemático ou pontual, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas na alínea anterior;

d) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, através da cooperação, nomeadamente por via de empréstimo, subsídios, avales e donativos;

e) Realizar por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo auditorias às entidades a que se refere alínea b).

#### Artigo 5.º

##### (Competência Material Complementar)

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Aprovar os regulamentos internos

necessários ao seu funcionamento;

b) Emitir, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no referente ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;

c) Propor medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao bom desempenho das suas actividades;

d) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;

e) Efectivar, reduzir ou relevar a responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras, contabilísticas e administrativas.

### CAPÍTULO III

#### Estatuto e Princípios Fundamentais

##### Artigo 6.º

##### (Independência)

1 - O Tribunal de Contas é independente.

2 - São garantias de independência do Tribunal de Contas o auto - governo, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juizes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 - O auto-governo é assegurado nos termos da lei.

4 - Os juizes do Tribunal de Contas são independentes e inamovíveis, devem exclusiva obediência à lei e à sua consciência, não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania e não podem ser afastados do exercício do cargo, salvo a seu pedido, por imposição legal decorrente de pena disciplinar expulsiva ou termo de mandato.

##### Artigo 7.º

##### (Decisões)

1 - Os juizes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções.

2 - As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

3 - A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Secretaria, são da competência dos Tribunais de Execuções Fiscais, podendo ser garantida através de arresto contra os responsáveis por dinheiros e outros valores públicos.

**Artigo 8.º**  
**(Publicidade de Actos)**

1 – São publicados no Diário da República:

- a) Os acórdãos do Tribunal de Contas que fixem jurisprudência;
- b) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- c) O relatório e parecer sobre demais contas cuja publicação seja objecto de deliberação do Tribunal;
- d) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- e) As resoluções, instruções e regulamentos do Tribunal de Contas.

2 – O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios ou outros documentos que delibere aprovar, através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

**Artigo 9.º**  
**(Coadjuvação)**

1 – No exercício das suas atribuições e competência específicas, o Tribunal tem direito de exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.

2 – As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

**Artigo 10.º**  
**(Princípios e Formas de Colaboração com outras Entidades)**

1 – Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular com as dos Países da CPLP, no quadro da Organização, na defesa da legalidade financeira e do Estado de direito democrático, podendo, com esse propósito, promover a realização de acções conjuntas que se revelem necessárias.

2 – O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se

evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto provenientes de recursos internos como resultantes da cooperação internacional.

3 – As acções de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo de âmbito nacional, no qual se abarcam igualmente os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspecções e auditorias dos Organismos e Institutos e Serviços autónomos, cabendo ao Presidente do Tribunal promover as acções necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.

4 – O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia Nacional a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio da Secretaria.

**Artigo 11.º**  
**(Colaboração com os Órgãos de Controlo Interno)**

1 – Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções e outras entidades de controlo ou auditoria dos organismos, institutos e serviços da administração pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 – O dever de colaboração com o Tribunal de Contas, atrás referido, compreende:

a) A comunicação ao Tribunal das irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas se insira no domínio das atribuições e competência do Tribunal ou os respectivos relatórios da sua actividade, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

b) O Presidente do Tribunal de Contas poderá reunir com os inspectores e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais ou outros de actividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.

3 – O conhecimento prévio pelo Tribunal dos

programas de acção anuais e outros, das inspecções e auditorias, bem como o envio dos respectivos relatórios de actividades, permite uma maior coordenação das acções entre o Tribunal e tais organismos de controlo interno.

**Artigo 12.º**  
**(Princípio do Contraditório)**

1 – O Tribunal confere aos responsáveis pelas contas ou aos eventuais suspeitos de infracções financeiras o direito de audição prévia e de defesa.

2 – Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar.

3 – A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.

4 – As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem e sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta geral do Estado, podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o tribunal o julgar útil.

5 – Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao tribunal do processo ou das respectivas alegações.

6 – É permitido aos responsáveis a constituição de advogado.

**CAPÍTULO IV**  
**Estrutura e Organização do Tribunal de Contas**

**Artigo 13.º**  
**(Composição)**

1 – O Tribunal de Contas integra três juizes Conselheiros, sendo um deles o Presidente.

2 – O Presidente é eleito, por voto secreto, de entre e pelos seus pares.

3 – O cargo é exercido por 4 anos, podendo

haver reeleição por uma só vez.

4 – O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

**Artigo 14.º**  
**(Recrutamento dos juizes)**

1 – Os juizes do Tribunal de Contas são recrutados mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo juiz mais antigo e, na falta deste, pelo juiz mais velho e, por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria e na falta destes, por dois profissionais de Direito e Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, de reconhecido mérito, em ambos os casos, designados pelo Governo.

2 – O Presidente tem voto de qualidade.

3 – O concurso é válido por um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.

4 – Em caso de urgente necessidade de serviço e enquanto permanecer vago o cargo de juiz da Secção Regional do Príncipe, o plenário pode determinar que o cargo seja exercido, transitariamente, por acumulação, por um dos juizes Conselheiros, por período não superior a seis meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio.

**Artigo 15.º**  
**(Requisitos de Provimento)**

1 – Só podem apresentar-se como candidatos ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

a) Magistrados judiciais, ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom.

b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;

c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível de director-geral ou equiparado, ou de funções docentes no ensino superior

universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas.

d) Licenciados que nas áreas referidas na alínea anterior tenham exercido funções de Director, Auditor ou equiparado no Tribunal de Contas, durante pelo menos cinco anos.

e) Mestres ou Licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direcção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

2 – A graduação será feita de entre candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 – As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1 e assim sucessivamente.

#### Artigo 16.º

##### **(Critérios do Concurso Curricular)**

1 – O júri gradua os candidatos em mérito próprio.

2 – No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Classificações académicas e de serviço;
- b) Graduações obtidas em concursos;
- c) Trabalhos científicos ou profissionais;
- d) Actividade profissional;
- e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

3 – Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juizes cabe recurso para o plenário do tribunal, sendo relator o juiz que não tiver integrado o júri do concurso.

4 – Ao recurso previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior Judiciário.

#### Artigo 17.º

##### **(Forma de Provisão)**

1 – Os juizes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 – O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

#### Artigo 18.º

##### **(Posse)**

1 – O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta o compromisso de honra perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2 – Os juizes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal de Contas.

#### Artigo 19.º

##### **(Juizes Além do Quadro)**

1 – A nomeação dos juizes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.

2 – Os lugares além do quadro serão providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respectivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos dos Artigos 14.º a 16.º.

3 – Os juizes nomeados para os lugares além do quadro ocuparão, por ordem da respectiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respectivo.

4 – O número de juizes além do quadro não poderá ultrapassar 34 % dos lugares previstos no mesmo.

#### Artigo 20.º

##### **(Prerrogativas)**

O Presidente e Juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento e demais prerrogativas iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

#### Artigo 21.º

##### **(Responsabilidade Civil e Criminal)**

São aplicáveis ao Presidente e aos juizes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

## Artigo 22.º

**(Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições)**

1 – O Presidente e os juizes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e suspeições dos magistrados judiciais.

2 – O presidente e os juizes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

## Artigo 23.º

**(Distribuição de Publicações Oficiais)**

O Presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o Diário da República e o Diário da Assembleia Nacional.

### **CAPÍTULO V Do Ministério Público**

## Artigo 24.º

**(Intervenção do Ministério Público)**

1 – O Ministério Público é representado junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador – Geral da República, que pode delegar essas funções num Procurador ou no seu substituto legal.

2 – Na Secção Regional do Príncipe o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador – Geral da República, o qual é substituído nas suas faltas e ausências, pelo seu substituto legal.

3 – O Ministério Público intervêm officiosamente e goza do estatuto e poderes decorrentes da Lei n.º 9/91, de 9 de Dezembro, e das leis do Processo, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

### **CAPÍTULO VI**

**Dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas**

## Artigo 25.º

**(Princípios Orientadores)**

O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e Administrativo.

## Artigo 26.º

**(Secretaria)**

1 - A Secretaria é o órgão de apoio técnico e administrativo ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público funcionando junto dele, na prossecução das atribuições e competência que lhes estão legalmente cometidas e funciona na sede.

2 – O apoio técnico e administrativo à Secção Regional do Tribunal de Contas na prossecução das suas atribuições e competência é assegurado por uma Secretaria Regional chefiada por um secretário, equiparado a um director, hierárquica e funcionalmente dependente do juiz.

3 – Compete à Secretaria, no exercício das suas funções o registo e controlo de toda a movimentação dos processos nas fases administrativas e jurisdicional, execução do respectivo expediente e passagem de certidões de processos pendentes.

## Artigo 27.º

**(Estrutura)**

1 - A Secretaria integra três Repartições, a saber: Repartição de Fiscalização Prévia, Repartição de Fiscalização Sucessiva e Repartição Administrativa que funcionam na sede do Tribunal.

2 - Na Região Autónoma do Príncipe funciona uma Secretaria Regional.

3 – As Repartições e a Secretaria Regional do Príncipe, são chefiadas respectivamente por Chefes de Repartição e Secretário Regional, todos equiparados a Director.

4 – A Secretaria é chefiada pelo Secretário do Tribunal, equiparado a Director – Geral, coadjuvado pelos Chefes de Repartição e Secretário Regional, dependendo hierarquicamente do Juiz Presidente e, funcionalmente, deste e dos demais juizes.

5 – O Secretário Regional do Príncipe é hierárquica e funcionalmente dependente do respectivo juiz.

## Artigo 28.º

**(Livros Obrigatórios)**

1 – Existirão na Secretaria os seguintes livros obrigatórios, além de outros que se mostrarem convenientes:

- a) De entrada geral;
- b) De distribuição de processos às diferentes Repartições ou a grupos de trabalho que eventualmente se torne necessário constituir;
- c) De distribuição de processos aos juizes;

- d) De acórdãos;
- e) De decisões sobre o visto nas sessões diárias;
- f) De deliberações;
- g) De registo biográfico e disciplinar dos juizes do Tribunal;
- h) De actas;

2 – Os registos serão efectuados em livros próprios e, se possível, também através do processamento informático, como meio auxiliar.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Designação e Serventia dos Livros**

#### **Artigo 29.º**

##### **(Livro de Entrada Geral)**

1 – No livro de entrada geral anotar-se-á o número de ordem de entrada e a data, a referência do processo e o resumo do objecto do requerimento, documento ou papel, o nome do organismo remetente ou interessado a que respeita e o respectivo serviço de destino.

2 – Nenhum processo, requerimento, exposição ou papel deverá ter seguimento sem que esteja lançada a nota do registo de entrada com o respectivo número de ordem.

#### **Artigo 30.º**

##### **(Livro de Distribuição às Repartições e/ou Grupos de Trabalho)**

1 – O livro de registo de trabalhos distribuídos às Repartições será dividido por tipos de trabalho.

2 – O Secretário, que fará a distribuição, inscreverá no livro o tipo de trabalho solicitado, a Repartição a que se destina, o seu número de entrada, a data da entrega e o prazo concedido para a apresentação do trabalho, devendo ser aposto, em seguida, tanto a sua rubrica como a do Chefe da Repartição receptora, cabendo a este, por sua vez, apor o nome do auditor responsável ou a equipa de trabalho.

3 – Apenas em casos devidamente justificados poderá o Secretário prorrogar o prazo referido no número anterior.

4 – O grau de observância dos prazos previamente fixados e a qualidade dos trabalhos apresentados serão elementos importantes na avaliação anual do desempenho dos funcionários.

#### **Artigo 31.º**

##### **(Livro de Distribuição aos Juizes)**

1 – O livro de registo da distribuição de processos aos juizes será dividido pelas espécies processuais constantes do Artigo 36.º, devendo o Secretário ordenar por cada espécie os números dos processos a distribuir.

2 – O Secretário que preside à distribuição anotar-á em cada processo o nome do relator sorteado, apondo de seguida a sua rubrica.

#### **Artigo 32.º**

##### **(Livro de Acórdãos e Deliberações)**

1 – Os livros de registo de acórdãos e de deliberações são formados pelo arquivamento das respectivas cópias em volume anual, seguindo a ordem das datas em que forem assinados.

2 – Para efeitos de registo, cada deliberação, decisão, resolução, acórdão e recurso será identificado com um número sequencial com indicação do ano e da conferência ou do plenário, conforme os casos.

#### **Artigo 33.º**

##### **(Livro de Decisões sobre o Visto)**

No livro de decisões sobre o visto nas sessões diárias apenas se fará menção do serviço remetente do processo, seu objecto, nome do interessado e o juiz que concedeu o visto, o seu número e a data da sua concessão.

#### **Artigo 34.º**

##### **(Livro de Registo Biográfico e Disciplinar)**

1 – O livro de registo biográfico e disciplinar dos juizes será formado por folhas individuais por cada juiz, que mencionarão:

- a) Nome, data e local de nascimento;
- b) Residência, incluída a de férias, e respectivos telefones;
- c) Diário da República donde consta a nomeação e data da posse;
- d) Lugares ou cargos exercidos após a nomeação;
- e) Louvores ou sanções disciplinares;
- f) Perdas ou interrupções de antiguidade;
- g) Quaisquer outros elementos de valorização profissional.

2 – Este livro ficará à guarda do Secretário.

Artigo 35.º  
(Livro de Actas)

No livro de actas das sessões de conferência e do plenário far-se-ão constar os nomes dos presentes, a ordem dos trabalhos, o resumo dos assuntos discutidos, as conclusões sobre cada um dos pontos, a data, a hora do início e a hora do encerramento de cada sessão.

**Capítulo VIII**  
**Dos Tipos de Processos, Sua Distribuição e Tramitação**

Artigo 36.º  
(Tipos de Processos)

Para efeitos de distribuição há as seguintes espécies de processos:

- Conta Geral do Estado;
- Julgamento de contas;
- Visto;
- Multa;
- Recursos;
- Outros processos.

Artigo 37.º  
(Processos de Fiscalização Preventiva)

Os processos de fiscalização preventiva classificam-se em :

- a) Processo de visto;
- b) Anulação de visto;
- c) Multa;
- d) Recursos.

Artigo 38.º  
(Processos de Fiscalização Sucessiva)

Os processos de fiscalização sucessiva classificam-se em:

- a) Conta geral do Estado;
- b) Contas de gerência;
- c) Multa;
- d) Inquérito;
- e) Auditoria;
- f) Recursos.

Artigo 39.º  
(Distribuição dos Processos de Visto)

1 - Os processos de visto, uma vez registados no livro de entrada geral, são presentes ao Secretário que os distribui à Repartição competente, para estudo e informação.

2 – A Repartição competente fará a análise do acto administrativo ou do contrato do ponto de vista da sua legalidade e regularidade financeira, no prazo

máximo de três dias.

3 – Na apreciação da legalidade devem ser levados em consideração designadamente, se existe norma legal permissiva do acto ou contrato, se a modalidade escolhida está em conformidade com a lei, se se verificam requisitos da competência para a prática do acto ou celebração do contrato, se o interessado reúne os requisitos legais e se foram observados todos os requisitos substantivos e formalidades procedimentais exigidos por lei.

4 – Na apreciação da regularidade financeira deve-se analisar se a despesa tem autorização orçamental no ano em causa e se há cabimentação em crédito orçamental correspondente.

5 – Após a análise sumária e no prazo referido no número 2 a Repartição competente efectuará, se for o caso, diligências instrutórias, nomeadamente solicitará, com urgência e pela via mais expedita qualquer informação ou documento de interesse, fixando para o efeito prazo não superior a cinco dias. Se não houver necessidade de qualquer diligência instrutória ou informação adicional, o auditor ou a equipa de trabalho a que tiver sido distribuído o processo ou documentação apresentará, no mesmo prazo, o processo ao Chefe da Repartição com a correspondente informação que este confirmará ou alterará, consoante as circunstâncias, encaminhando à seguir ao Secretário.

6 – Os processos de visto são distribuídos ao juiz de turno em função da data de entrada.

7 – Antes da distribuição ao juiz de turno, o Secretário fará a junção aos processos das notas de devolução e das que tiverem solicitado algum documento, informação ou rectificação bem como das respostas recebidas dos serviços interessados.

8 – A devolução de qualquer processo de visto interrompe a contagem do prazo para a concessão do visto tácito.

9 – Não há distribuição nos processos de visto a julgar em conferência (recusas de visto), competindo ao juiz que despachou o processo na sessão de visto ser o relator no julgamento.

Artigo 40.º  
(Contrato de Empreitada de Obras Públicas)

Efectuada a análise do contrato nos termos do art.º 39.º, n.º 2, a Repartição competente elabora uma informação escrita de que deve constar, nomeadamente:

- a) Descrição sumária do objecto do contrato;

b) Indicação da modalidade de contratação seguida – concurso público, concurso limitado ou ajuste directo – e as razões que levaram a Administração a optar pela modalidade seguida;

c) Se o empreiteiro a quem foi adjudicada a obra detém alvará que lhe permita realizar aquele tipo de empreitada;

d) Se houve respeito ou inobservância das normas constantes do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, tornado extensivo à S. Tomé e Príncipe através da Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro, com a actualização que lhe foi introduzida através do Decreto n.º 341/72, de 29 de Agosto e, mais recentemente, pelo Despacho Interno do Ministro das Obras Públicas, Infra – estruturas e Recursos Naturais, de 26 de Dezembro de 2002, de apontar eventuais dúvidas ou objecções à concessão do visto;

e) Se os representantes do dono da obra e do empreiteiro têm os necessários poderes de representação em particular que lhes permitam assinar o contrato;

f) Identificação de acórdãos do Tribunal de Contas já emitidos em situações semelhantes;

g) Se a despesa tem cabimento em crédito orçamental apropriado;

h) O termo do prazo do visto tácito;

i) A numeração das folhas que integram o processo.

2 – Não havendo quaisquer ilegalidades, a Repartição competente informa o Secretário para que os emolumentos devidos sejam pagos, após o que aporá na primeira folha do processo a informação «**Em Termos**».

3 – O Secretário diligenciará para que os emolumentos sejam pagos após o que apresentará o contrato ao juiz para efeitos de apreciação e decisão.

#### Artigo 41.º

##### (Processo de Aposentação)

1 – Efectuada a análise do processo nos termos do n.º 2 do art.º 39.º, a Repartição competente elabora uma informação escrita de que deve constar designadamente:

a) A categoria ou função, remuneração de base e remuneração acessória que servem de base ao cálculo da pensão;

b) indicação da modalidade de aposentação em causa – aposentação segundo a lei geral, aposentação voluntária e antecipada ou aposentação de agentes **Já Aposentados por Governo Estrangeiro**;

c) o cálculo do tempo de serviço prestado ao Estado e necessária comprovação;

d) o respeito ou a inobservância das normas relativas ao direito à aposentação ou ao cálculo do respectivo montante ou quaisquer dúvidas sobre a

legalidade do acto administrativo que confere a aposentação, nomeadamente o disposto no art.º 66.º e seguintes da Lei n.º 1/90, de 8 de Maio.

e) Identificação de eventuais acórdãos ou deliberações do Tribunal de Contas proferidos em casos semelhantes;

f) A cabimentação da despesa em rubrica orçamental própria;

g) O termo do prazo para o visto tácito;

h) O número de folhas do processo.

2 – Não havendo quaisquer dúvidas sobre a legalidade do acto, a Secretaria aporá na 1.ª folha do processo a informação «**Em Termos**», com a indicação dos emolumentos devidos, e, em seguida, o Secretário submete o processo ao juiz relator para efeitos de apreciação e decisão.

#### Artigo 42.º

##### (Distribuição dos Restantes Processos)

1 – Nos restantes processos, a distribuição consiste no sorteio utilizado para designar o relator e realiza-se no primeiro dia útil de cada semana, sendo presidida pelo Secretário, coadjuvado pelo Chefe da Repartição que para o efeito for designado.

2 – Para efeitos do sorteio, cada relator tem o número correspondente à sua ordem anual de precedência que é sorteada na primeira sessão anual.

3 – Procede-se ao sorteio mediante extracção de uma esfera de uma taça em que tenham entrado as esferas com os números dos juizes a quem ainda não tenham sido distribuídos processos da mesma espécie.

#### Artigo 43.º

##### (Contas de Gerência)

1 – As contas de gerência uma vez entradas na secretaria e registadas no livro de entrada geral com passagem de recibo no duplicado da guia de remessa, são presentes ao Secretário que as distribui pela competente Repartição para efeitos de verificação e liquidação que, para tanto, elaboram um relatório circunstancial e devidamente sistematizado.

2 – Após uma análise sumária e formal do processo, apurando-se se a conta está prestada na forma exigida, ou seja, se estão todos os documentos e modelos exigidos pelas instruções do Tribunal, poderão os serviços efectuar quaisquer diligências instrutórias, designadamente solicitar documentos e informações ao serviço que apresenta a conta a julgamento.

3 – O apenso de documentos que acompanha a apresentação da conta fica na secretaria, devidamente

acomodado, à disposição dos juizes.

4 – A Secretaria, através da Repartição competente, procede em seguida ao exame substancial da conta, com vista a apurar a veracidade, regularidade e legalidade das operações efectuadas, elaborando-se o relatório referido no número 1 e de que constarão nomeadamente:

- a) A identificação do responsável e o período da gerência da sua responsabilidade;
- b) A liquidação da conta sintetizada no seu ajustamento, que consistia no resumo numérico das operações realizadas na gerência;
- c) A apreciação da gestão financeira e execução orçamental se foram observados os princípios de eficácia, economia e eficiência, dos encargos financeiros assumidos, do património e das dívidas.
- d) A indicação dos factos respeitantes a quaisquer situações irregulares e ilegais ou de legalidade duvidosa, claramente identificadas, relativas a operações de receitas e de despesas;
- e) A apreciação dos factos referidos na alínea anterior, através de considerações que se mostrarem pertinentes;
- f) As posições já assumidas pelo Tribunal de Contas em situações semelhantes;
- g) Propostas de recomendações com vista à melhoria da organização e funcionamento do serviço.
- h) O montante dos emolumentos devidos no processo, se for o caso.

5 – Apresentado o relatório, que deverá ter lugar no prazo máximo e trinta dias, salvo diligências instrutórias ou outras razões justificativas, o processo é apresentado ao Secretário para distribuição ao juiz relator.

#### Artigo 44.º

##### **(Parecer Sobre a Conta Geral do Estado)**

Os trabalhos relativos à fiscalização da execução do orçamento do Estado e à elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Estado e documentos de despesa dos serviços simples serão coordenados pelo Juiz com formação na área económica.

#### Artigo 45.º

##### **(Auditoria e Inquérito)**

1 – Os processos de auditoria e de inquérito começam com o despacho do Presidente ou com a deliberação do Plenário tendo por base a conveniência na sua realização ou o conhecimento através da imprensa ou de denúncia dirigida ao Tribunal de quaisquer factos indiciadores de ilegalidades financeiras.

2 – Podem apresentar ao Tribunal de Contas denúncia de irregularidade ou ilegalidades, que assume carácter sigiloso até à comprovação da sua procedência, qualquer autoridade, cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que devidamente identificados, sob pena de arquivamento.

3 – Pode o denunciante requerer ao Presidente certidão da entrada da denúncia na Secretaria do Tribunal, nos quinze dias subsequentes a essa entrada.

#### Artigo 46.º

##### **(Objecto da Auditoria)**

1 – A fiscalização a cargo do Tribunal através de auditorias tem por objectivos verificar a legalidade, a economia e a eficácia das operações de receitas e despesas, com a finalidade de:

- a) subsidiar a instrução e julgamento de processos de contas dos responsáveis pela utilização de recursos públicos;
- b) suprir a omissão ou lacunas de informações ou esclarecer dúvidas na instrução dos processos referidos na alínea anterior;
- c) assegurar a economia, eficiência e eficácia do controlo;
- d) obter dados de natureza contábil, financeira e patrimonial sobre a gestão do serviço auditado.

2 – Realizada a auditoria ou investigados os factos objecto de inquérito, o que deverá ocorrer durante o período de 45 dias, a Secretaria, através da competente Repartição elaborará um relatório, no prazo máximo de 10 dias.

3 – Na elaboração do relatório referido no número anterior levar-se-á em consideração entre outros aspectos:

- a) a apreciação da gestão financeira e execução orçamental, se foram observados os princípios de eficácia, economia, e eficiência, dos encargos financeiros assumidos, do património e das dívidas;
- b) a indicação dos factos respeitantes a quaisquer situações irregulares e ilegais ou de legalidade duvidosa, claramente identificadas, relativas a operações de receitas e de despesas;
- c) a apreciação dos factos referidos na alínea anterior, através de considerações que se mostrarem pertinentes;
- d) as posições já assumidas pelo Tribunal de Contas em situações semelhantes;
- e) propostas de recomendações com vista à melhoria da organização e funcionamento do serviço.

4 – Nas auditorias de sistema o relatório é elaborado mediante descrição clara e detalhada da organização, funcionamento, circuitos de arrecadação

de receitas e de despesas, avaliação do desempenho operacional, as actividades e sistemas desses órgãos e entidades, aferição dos resultados alcançados pelos programas e projectos a seu cargo, e ainda indicação de propostas de recomendações que se mostrarem justificáveis.

5 – Apresentado o relatório, o Secretário regista o processo como sendo de inquérito ou de auditoria, atribui-lhe um número sequencial e distribui-o ao juiz relator.

#### Artigo 47.º

##### **(Relatórios Enviados ao Tribunal de Contas)**

1 – Os relatórios de inspecções, auditorias ou de outras investigações enviados ao Tribunal de Contas por qualquer serviço da Administração encarregado do controlo interno, uma vez registados no livro de entrada geral, são distribuídos aos serviços de apoio técnico para análise e informação escrita no prazo não superior a quinze dias.

2 – A informação referida no número anterior será elaborada em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 22.º

3 – Apresentada a informação, aplica-se o disposto no n.º 5 do Artigo que antecede.

#### Artigo 48.º

##### **(Processos Urgentes)**

1 – Nas férias judiciais não há distribuição e apenas são julgados os processos urgentes.

2 – São urgentes os processos de visto em que o 30.º dia após o registo da sua entrada no Tribunal caia dentro do período de férias judiciais, bem como aqueles que o juiz do turno, em despacho fundamentado, por si ou a pedido das entidades a que respeitam, considerar como tal.

#### Artigo 49.º

##### **(Recurso e Suspensão)**

1 – Na distribuição dos recursos dos acórdãos proferidos não entra o relator da decisão impugnada.

2 – Importa baixa na distribuição a apensação de um processo a outro distribuído a juiz diferente, o qual é carregado a este na espécie devida.

#### Artigo 50.º

##### **(Prazos)**

1 – O prazo para o Secretário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de

qualquer despacho é de dois dias úteis. Em função do volume de trabalho poderá o Secretário ser coadjuvado pelo Chefe da Repartição a que o assunto, documento ou processo disser respeito ou que para o efeito designar.

2 – Nos processos na fase jurisdicional, qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou em acórdão interlocutório será cumprida pelo Secretário através da Repartição correspondente, com o concurso do auditor ou da equipa de trabalho que tiver organizado o processo na fase administrativa, no prazo que for assinado.

3 – Salvo indicação expressa em contrário, o prazo máximo para prestação de alguma informação solicitada à Secretaria pelo Presidente ou pelos outros juizes em algum processo é de dez dias.

### **Capítulo IX Do Direito de Defesa**

#### Artigo 51.º

##### **(Defesa)**

1 – Nos casos sujeitos a apreciação do Tribunal de Contas será assegurado aos responsáveis o direito de defesa pelos meios e termos previstos na lei.

2 – As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que as julguem ou sancionem.

3 – A consulta de documentos constantes de pastas que acompanham os processos de conta ou outros mas que não se encontrem neles integrados, decorrerá sempre na Secretaria do Tribunal.

### **Capítulo X Das Sessões do Visto, da Conferência e do Plenário**

#### Artigo 52.º

##### **(Processos de Visto)**

1 – Os processos de visto devem ser apresentados à sessão de visto no prazo máximo de 10 dias a contar da data do registo da sua entrada na Secretaria do Tribunal.

2 – No que respeita à fiscalização preventiva a competência do Tribunal pode ser exercida apenas pelo juiz de turno, salvo na recusa de visto que deve ser apreciada em conferência, com a intervenção de pelo menos dois dos juizes.

3 – As sessões de visto são diárias e decorrem das 10 às 13 horas.

4 – Nas sessões de visto cabe ao Secretário e ao respectivo auditor ou coordenador do grupo ou equipa de trabalho, que tenha analisado o processo, a sua apresentação a despacho do juiz de turno, com a informação escrita fundamentada no caso de haver dúvida sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, podendo estar presente e ser ouvido o Representante do Ministério Público.

5 – Da informação referida no número anterior deve constar, além do mais:

- a) Descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;
- b) Normas legais permissivas;
- c) Factos concretos ou preceitos legais que constituem a base da dúvida ou objecção à concessão do visto;
- d) A indicação de eventuais posições doutrinárias divergentes sobre a matéria em causa;
- e) Identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos semelhantes;
- f) Indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito.

6 – Não havendo quaisquer dúvidas, o auditor aporá na capa do processo a informação «**Em Termos**», com indicação dos emolumentos devidos, a qual será firmada por si, pelo Chefe da respectiva Repartição que a verifica e pelo Secretário que a confirma, após o que o juiz poderá ordenar a aposição da chancela de «**Visto**».

7 – Em conformidade com as orientações do Tribunal, a Secretaria seleccionará o tipo de processos que poderá receber o visto tácito.

#### Artigo 53.º

##### (Recursos e Casos Duvidosos)

1 – As decisões de recusa de visto e as de concessão do visto em casos duvidosos são sempre sumariamente fundamentadas.

2 – Não estando presente, deve o Ministério Público ser notificado de todas as decisões proferidas em sede de fiscalização preventiva.

#### Artigo 54.º

##### (Férias)

1 – Durante as férias serão estabelecidos turnos para as sessões de visto.

2 – Intervêm nos turnos referidos no número anterior todos os juizes do Tribunal.

3 – Compete ao Presidente distribuir os juizes pelos turnos, após a sua audição.

#### Artigo 55.º

##### (Ordem de Precedência)

1 – A ordem de precedência dos juizes deve aplicar-se no sorteio da distribuição, na colocação e votação nas sessões.

2 – A precedência dos juizes é ordenada por sorteio realizado na última sessão plenária de cada ano e é válida para o ano seguinte.

3 – A ordem de precedência é estabelecida pelo plenário do Tribunal, mantendo-se a sua sequência numérica na conferência.

4 – Ocupará o último lugar na ordem de precedência o juiz que seja nomeado durante o ano em que a mesma vigore.

#### Artigo 56.º

##### (Sequência dos Trabalhos)

1 – As sessões da conferência e do plenário principiam pela leitura para aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o tribunal tenha de conhecer, e finalmente a apreciação e decisão dos processos e matérias agendadas.

2 – Das actas de cada sessão deverão constar:

a) O dia, mês, ano, hora de abertura e hora do encerramento;

b) Os nomes do Presidente ou Conselheiro que preside a sessão, dos Conselheiros, do Representante do Ministério Público presente e ainda dos ausentes, bem como do Secretário.

c) O resumo da exposição do relator e das diversas intervenções e de quaisquer ocorrências dignas de menção;

d) As conclusões chegadas e deliberações tomadas.

3 – Nas sessões de julgamento, depois de lido o projecto de acórdão pelo relator e antes da intervenção dos adjuntos, será dada a palavra ao representante do Ministério Público para alegar o que tiver por conveniente, caso esteja presente.

4 – Nos casos em que tiver havido prévia distribuição do projecto de acórdão, o relator apenas resumirá oralmente a fundamentação e lerá as respectivas conclusões.

5 – Todas as decisões tomadas em conferência são notificadas ao Ministério Público quando nela não tenha estado presente.

**Artigo 57.º**  
**(Secretário das Sessões)**

1 – As sessões da conferência e do plenário do Tribunal são secretariadas pelo Secretário do Tribunal a quem compete designadamente elaborar as actas das respectivas sessões, podendo ser utilizados os meios técnicos adequados para o efeito.

2 – O Secretário pode intervir à solicitação do Presidente, de qualquer juiz ou do Ministério Público, bem como qualquer Chefe de Repartição ou auditor previamente convocado, a fim de apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda. Pode ainda o Secretário solicitar ao Presidente que lhe conceda a palavra para prestar alguma informação relevante sobre a matéria em discussão.

3 – Em cada sessão plenária ordinária o Secretário apresentará uma informação, ilustrada com pequenos mapas demonstrativos se possível, sobre o número de processos entrados no Tribunal, o número de processos distribuídos aos serviços da secretaria, o número de processos distribuídos aos juizes e o número de processos relatados por estes durante o mês anterior.

4 – Na sessão de Dezembro, o Secretário apresentará ao Plenário do Tribunal um mapa indicativo dos serviços e entidades que apresentaram as suas contas de gerência no prazo legal e os que o não fizeram.

**Artigo 58.º**  
**(Agenda)**

1 – A ordem de trabalho para cada sessão da conferência e do plenário será mandada organizar pelo Presidente, cabendo a sua organização ao Secretário.

2 – A relação dos processos ou matérias a inscrever na agenda deve ser remetida por cada juiz ao Gabinete do Presidente com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data da sessão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Os processos de visto em que se propõe a recusa do visto podem ser agendados até ao fim do dia útil anterior ao da conferência.

4 – Na véspera de cada sessão deverá ser distribuída aos respectivos juizes e ao Ministério Público uma cópia da ordem dos trabalhos.

**Artigo 59.º**  
**(Preparação das Sessões)**

1 – Dos projectos do parecer da Conta Geral do Estado, dos relatórios das auditorias, inquéritos ou averiguações efectuadas fora dos processos de contas, do plano de acção anual, do relatório anual, dos projectos de orçamento do Tribunal e das instruções, deverão ser distribuídas cópias pelos respectivos juizes e Ministério Público com a antecedência de cinco dias úteis em relação à data da sessão em que irão ser apreciados.

2 – Nas contas de gerência, nas multas e nos recursos os projectos de acórdão deverão ser distribuídos aos juizes e ao Ministério Público com a antecedência mínima dois dias úteis.

**Artigo 60.º**  
**(Periodicidade das Sessões)**

1 – Sem prejuízo das sessões diárias de visto, o Tribunal reúne-se ordinariamente em conferência uma vez por semana, às quintas-feiras, das 15 às 18 horas, salvo se o Presidente, ouvidos os respectivos juizes, as marcar para outro dia. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos agendados sejam apreciados e julgados, o Presidente determinará que a sessão continue no dia seguinte à mesma hora.

2 – Extraordinariamente, pode o Tribunal reunir-se em conferência sempre que convocada pelo Presidente ou a pedido de qualquer dos juizes.

3 – O Tribunal reúne-se em plenário com todos os seus juizes uma vez por mês.

4 – Extraordinariamente pode ainda reunir-se em plenário, sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido dos restantes juizes.

5 – Não há sessões do plenário durante as férias judiciais.

6 – Também não há sessões da conferência durante as férias judiciais, salvo para decisão de recursos de visto.

**Artigo 61.º**  
**(Sumário de Jurisprudência)**

Nos processos sujeitos a distribuição, o relator de cada acórdão deve elaborar, após a sua aprovação, o sumário das posições jurisprudenciais mais significativas para efeitos de eventual publicação na Revista do Tribunal de Contas.

**Capítulo XI  
(Do Procedimento em Geral)**

**Artigo 62.º  
Deliberações**

1 – O disposto no presente capítulo rege a formulação de todas as deliberações do Tribunal que não devem observar forma de processo contencioso especialmente previsto na lei.

2 – As deliberações de natureza regulamentar sobre o modo como as contas e os processos em geral devem ser submetidos à apreciação do Tribunal e sobre a forma como deve a Administração fornecer informações sobre arrecadação de receitas e realização de despesas no âmbito da execução do Orçamento do Estado denominam-se INSTRUÇÕES.

3 – Os actos emanados do Tribunal no âmbito da sua função opinativa denominam-se PARECERES.

4 – As restantes deliberações de natureza regulamentar, administrativa ou funcional não inseridas na função jurisdicional denominam-se RESOLUÇÕES.

**Artigo 63.º  
(Procedimento)**

1 – O procedimento geral inicia-se por uma proposta ao tribunal que concretize o objecto e, se for caso disso, os fundamentos da deliberação, à qual deve ser junto desde logo qualquer relatório dos serviços de apoio ou outros documentos pertinentes.

2 – As propostas de deliberação só podem ser apresentadas na correspondente sessão pelo Presidente, pelos juizes, pelo Ministério Público sobre qualquer matéria da competência do Tribunal, bem como pelo Secretário sobre o funcionamento dos serviços da Secretaria do tribunal, movimentação processual ou sobre a realização de qualquer acção de formação ou aperfeiçoamento profissional não incluída no Programa de Acção do Tribunal para esse ano.

3 – O apresentador da proposta será o relator da respectiva deliberação na sessão plenária correspondente.

**Artigo 64.º  
(Distribuição do Projecto)**

1 – O projecto de deliberação deverá ser distribuído a todos os juizes com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da sessão, juntamente com fotocópias das peças processuais que o relator entender necessárias .

2 – Não obstante o disposto no número anterior, na sessão em que for apreciado, qualquer juiz pode pedir todo o processo para consulta, adiando-se a deliberação, se necessário.

**Artigo 65.º  
(Observância do Contraditório)**

1 – A deliberação não pode conter juízo de censura para qualquer serviço público ou respectivos responsáveis sem a sua prévia audição sobre as acções ou omissões que lhes são imputadas.

2 – A deliberação deverá mencionar expressamente a posição tomada pelos visados quanto às acções ou omissões censuradas ou, na sua falta, a data em que foram notificados para o efeito e respectivo prazo.

**Artigo 66.º  
(Conteúdo das Deliberações)**

As deliberações deverão mencionar, além de mais:

- a) A recomendação aos serviços tendentes ao suprimento das deficiências ou irregularidades;
- b) As entidades a quem deverão ser integral ou parcialmente comunicadas;
- c) A conveniência ou inconveniência da publicidade a dar-lhes pelo Tribunal e o respectivo modo.

**Artigo 67.º  
(Instrução da Proposta)**

A proposta deve ser apresentada a despacho do Presidente, que pode mandar instruí-la com qualquer informação dos serviços ou documentos, antes de ordenar o seu agendamento para a correspondente sessão do Tribunal.

**Artigo 68.º  
(Deliberação)**

1 - Em sessão a proposta pode ser objecto de deliberação final ou apenas admitida liminarmente par ulterior deliberação.

2 – Se for admitida liminarmente, o Tribunal designará sempre um relator para elaborar o respectivo projecto de deliberação, o qual pode ordenar as diligências que entender necessárias para o efeito.

**Artigo 69.º  
(Investigações não Previstas no Programa de Acção do Tribunal)**

1 – A realização de auditorias e inquéritos não

previstos no Programa de Acção do Tribunal para esse ano depende da aprovação de proposta pelo Plenário em que se especificuem os departamentos, organismos ou serviços e as matérias sobre que devem incidir.

2 – Compete ao Plenário designar o juiz para superintender na realização da auditoria.

3 – Nos processos na fase jurisdicional, compete ao respectivo relator propor ao Plenário a realização das auditorias, inquéritos e averiguações que se venham a mostrar necessárias para uma melhor instrução e julgamento do processo.

## **Capítulo XII** **Das Modalidades do controlo financeiro do** **Tribunal de Contas**

### **Artigo 70.º** **(Fiscalização Orçamental)**

1 – O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.

2 – As informações assim obtidas, quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, podem ser comunicadas à Assembleia Nacional, com quem o Tribunal e os seus serviços de apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respectivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, para apreciação do relatório sobre a Conta geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respectiva publicação.

3 – A Assembleia Nacional pode solicitar ao tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta geral do Estado.

4 – À apreciação e fiscalização da execução dos orçamentos da Região Autónoma do Príncipe pela Secção Regional, aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 71.º** **(Fiscalização da Execução Orçamental)**

O juiz para a área económica apresentará trimestralmente ao Plenário do Tribunal, podendo-se fazer acompanhar dos técnicos da área que julgar convenientes, uma exposição ilustrativa dos trabalhos

desenvolvidos no âmbito da fiscalização da execução do Orçamento do Estado e emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado.

### **Artigo 72.º** **(Recurso à Empresa de Auditoria)**

1 – A necessidade de realização de auditorias por empresas da especialidade, quando não possam ser levadas a cabo pelos serviços de apoio ao Tribunal, será definida pelo plenário.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior pode ser aberto concurso de pré-qualificação de empresas da especialidade válido por um período de um ano.

3 – A proposta de realização da auditoria por empresa da especialidade, depois de aprovada, será apresentada ao Presidente para determinar a sua execução.

## **Capítulo XIII** **Da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal** **de Contas**

### **Artigo 73.º** **(Autonomia Administrativa e Orçamental)**

1 – O Tribunal de Contas e a sua Secção Regional são dotados de autonomia administrativa.

2 – As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo a Secção Regional do Príncipe, constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.

3 – O Tribunal elabora um projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia Nacional os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

### **Artigo 74.º** **(Poderes Administrativos e Financeiros do** **Tribunal)**

Compete ao Tribunal, em plenário:

a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo o da Secção Regional do Príncipe, bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;

b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo a Secção Regional do Príncipe e dos seus serviços de apoio.

c) Definir as linhas gerais de organização e

funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os da secção regional do Príncipe.

Artigo 75.º

**(Poderes Administrativos e Financeiros do Presidente)**

1 – Compete ao Presidente do Tribunal:

a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão do pessoal e a gestão financeira do Tribunal e da sua Secção Regional do Príncipe, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;

b) Orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;

c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 – O exercício das competências referidas no n.º 1 pode ser delegada num dos juizes e no juiz da Secção Regional do Príncipe, relativamente a esta última.

Artigo 76.º

**(Conselhos Administrativos)**

1 – O Conselho Administrativo do Tribunal é presidido pelo Secretário e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Secretaria, dos quais um será o responsável dos serviços de gestão financeira.

2 – Os dois vogais do Conselho Administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do Secretário, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 – Na Secção Regional do Príncipe o Conselho Administrativo é presidido pelo Secretário Regional e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos, são designados pelo Juiz da Secção Regional, sob proposta do Secretário Regional.

4 – Os Conselhos Administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe:

a) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;

b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;

c) Preparar os projectos de orçamento do tribunal e da Secção Regional do Príncipe e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as

propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;

d) Gerir o Cofre do Tribunal ou da Secção Regional do Príncipe.

5 – Os Presidentes têm voto de qualidade.

Artigo 77.º

**(Cofres do Tribunal de Contas)**

1 – O Tribunal de Contas dispõe de Cofres na sede e Secção Regional do Príncipe, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 – Constituem receitas dos Cofres:

a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Secretaria;

b) O produto da venda de livros ou revistas editadas pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Secretaria;

c) Outras receitas a fixar por diploma legal;

d) Heranças, legados e doações.

3 – Constituem encargos dos Cofres:

a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;

b) Os vencimentos dos juizes auxiliares para além do número de juizes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juizes;

c) A participação emolumentar a que se referem o art.º 14.º da Lei n.º 10/91, de 9 de Dezembro, a alínea d) do art.º 211.º do Decreto-Lei n.º 53/94, de 18 de Março e, ainda, o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 15/96, de 20 de Fevereiro.

d) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;

e) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 – Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos Cofres integram os respectivos patrimónios próprios.

Artigo 78.º

**(Programa Anual)**

1 – O plenário aprova até 15 de Dezembro de cada ano, o respectivo programa anual, do qual consta designadamente:

a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu

sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;

b) A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia;

c) A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado;

d) A relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa, segundo critérios previamente definidos, que respeitarão critérios e práticas correntes de auditoria e visarão conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais actuais, com maiores valores e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;

e) A relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;

f) O valor da receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;

g) As auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas;

h) As acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2 – A dispensa de fiscalização prévia na alínea

a) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 – A dispensa de fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

4 – A atribuição aos juizes da direcção das auditorias a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por sorteio.

Artigo 79.º

#### **Relatório Anual**

1 – A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.

2 – O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário, após o que é publicado e enviado ao Presidente da República, à Assembleia Nacional, ao Governo e à Assembleia e ao Governo da Região Autónoma do Príncipe, no tocante à respectiva

Secção regional, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.

3 – Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores deve o juiz da Secção Regional do Príncipe remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

### **Capítulo XIV**

#### **(Disposições Finais e Transitórias)**

Artigo 80.º

#### **(Normas Finais e Transitórias)**

1 – O presente Regulamento Interno será revisto um ano após o início da sua aplicação, com vista a adequá-lo, de conformidade com a experiência recolhida decorridos os primeiros 12 meses de funcionamento do Tribunal.

2 - As propostas de alteração do presente Regulamento Interno observarão o disposto nos Artigos 59.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 80.º

#### **(Entrada em Vigor)**

O presente Regulamento Interno entra em vigor nos termos legais.

Tribunal de Contas, em São Tomé, aos 27 de Junho de 2003.-O Presidente, *Francisco Fortunato Pires*.

QUADRO DOS PRAZOS LEGAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS		
PRAZOS	ASSUNTO	DISP. LEG/REG
3 Dias	Para que a Repartição competente faça a análise do acto administrativo ou do contrato que lhe tenha sido distribuído.	Art.º 39.º, n.º 2
5 Dias	No máximo, a Fixar pela Repartição para prestação de informação adicional ou junção de documento julgado de interesse ou para que o auditor ou equipa de trabalho apresente o processo ou documento ao Chefe da Repartição, no caso de não haver necessidade de diligências instrutórias adicionais.	Art.º 39.º, n.º 5
30 Dias	Para apresentação pela competente Repartição, do Relatório da Conta de Gerência ao Secretário, para que este, por sua vez, o distribua ao Juiz Relator	Art.º 43.º, n.ºs 1 e 5
45 Dias	Prazo para a realização da Auditoria	Art.º 46.º, n.º 2
10 Dias	Prazo para que a Secretaria, através da competente Repartição elabore o competente relatório da auditoria ou inquérito.	Art.º 46.º, n.º 2
15 Dias	Prazo máximo, até quando devem os Serviços de Apoio Técnico prestar informação sobre relatórios de auditorias, inspecções ou outras investigações enviadas ao Tribunal de Contas por qualquer serviço da administração encarregado do controlo interno.	Art.º 47.º, n.º 1
2 Dias	Prazo para o Secretário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de qualquer despacho.	Art.º 50.º, n.º 1
10 Dias	Prazo máximo para prestação pela Secretaria de qualquer informação que lhe seja solicitada pelo Presidente ou pelos outros juizes, salvo indicação expressa em contrário.	Art.º 50.º, n.º 3
10 Dias	Prazo máximo, até quando devem ser apresentados à sessão de visto, os processos de visto. O referido prazo é contado a partir da data do respectivo registo de entrada na Secretaria	Art.º 52.º, n.º 1
Diárias, das 10,00-13,00 h	Sessões de Visto	Art.º 52.º, n.º 3
Dois Dias úteis de antecedência	Prazo com que, antes de cada sessão, deve ser remetido por cada Juiz ao Gabinete do Presidente, a relação dos processos ou matérias a inscrever na agenda.	Art.º 58.º, n.º 2

Um dia útil, anterior ao dia da Conferência	Prazo até quando podem ser agendados os processos de visto em que se propõe a recusa de visto	Art.º 58.º, n.º 3
Véspera de cada sessão	Prazo até quando deverá ser distribuída aos respectivos Juizes e ao Ministério Público uma cópia da ordem dos trabalhos.	Art.º 58.º, n.º 4
Uma vez por semana – 5.ªs feiras das 15,00 - 18,00 h	Reunião do Tribunal em Conferência Ordinária. Podendo, porém o Presidente, ouvidos os Juizes, marcar para outro dia.	Art.º 60.º, n.º 1
Extraordinárias	Reuniões do Tribunal em Conferência Extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente ou a pedido de qualquer dos juizes	Art.º 60.º, n.º 2
Uma vez por mês, no 1.º dia útil de cada mês	Reunião Plenária do Tribunal, com todos os seus Juizes	Art.º 60.º, n.º 3
Extraordinárias	Reuniões do Tribunal em Plenárias Extraordinárias, sempre que convocadas pelo Presidente ou a pedido dos restantes Juizes.	Art.º 60.º, n.º 4
Na correspondente sessão	Podem ser apresentadas propostas de deliberação: a) Pelo Presidente, Juizes e Ministério Público, sobre qualquer matéria da competência do Tribunal; b) Pelo Secretário, sobre o funcionamento dos serviços da Secretaria do Tribunal, movimento processual ou sobre a realização de qualquer acção de formação ou aperfeiçoamento profissional, não incluída no Programa de Acção do Tribunal.	Art.º 63.º, n.º 3
Relatórios Intercalares	A Assembleia Nacional pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento.	Art.º 70.º, n.º 3
Trimestralmente	Período que deve medear a apresentação pelo Juiz para a área económica da exposição ilustrativa dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da fiscalização da execução do orçamento.	Art.º 71.º

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho**

Tendo Conceição Pinto Monso Neta Ferreira de Matos, filha de Cosme Monso Neto e de Aureliana Pinto da Costa Neto, nascida no dia 22 de Agosto de 1974, em Luanda- Angola de nacionalidade Angolana, requerida a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no n.º 1, als. a), b) e c) do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense a Conceição Pinto Monso Neto Ferreira de Matos e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 11 de Setembro do ano de dois mil e três. O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

#### Despacho

Tendo Derson do Espírito Santo Ussuale, filho de Francisco Ussuale e de Maria Victória do Espírito Santo Salvador, nascido no dia 19 de Dezembro de 1983, em Danestk de nacionalidade Ucraniana, requerido a regularização da cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º1, aló c) do artigo 5º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

#### Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense ao Derson do Espírito Santo Ussuale e autorizada transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 11 de Setembro do ano de dois mil e três. O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

#### Centro De Informática e Reprografia

#### Rectificação

Por ter saído inexacta a publicação relativa a Constituição da Sociedade denominada “Sociedade de Promoção e Desenvolvimento Turístico de São Tomé e

Príncipe; S.A.R.L, abreviadamente designada <SODETUR, STP> inserta no Diário da República n.º 14 de 2003, novamente se publica:

#### Direcção dos Registos e Notariado Secção Notarial

#### Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director da Direcção dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública de São Tomé:

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de dez de Abril do corrente ano, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas duas a quinze verso do livro de notas para escrituras diversas numero A- Oitocentos e oitenta e sete, os senhores, Governo da Republica Democrática de São Tome e Príncipe e TDN-Turismo da Natureza, S.A, com sede em Lisboa, na Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, número treze quarto andar letra B, Freguesia do Alto da Pina, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (Terceira Secção) sob o numero dez mil quatrocentos e quatro, com capital social de quatrocentos mil Euros, constituída por escritura de três de Março de dois mil e exarada de folhas vinte e duas a vinte e três verso do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e setenta e alterada por escritura de quinze de Maio de dois mil e dois, lavrada no Quarto Cartório Notarial de Lisboa e exarada de folhas cento e quarenta e três a cento e quarenta e quatro do livro de notas para escritura diversas número setecentos e trinta e sete, resolveram constituir entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se rege conforme os estatutos que se seguem:

#### Capítulo Primeiro

#### Natureza, Denominação, Duração, Sede e Objecto

#### Artigo Primeiro

#### Natureza Jurídica Denominação e Duração

É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a sua firma é designada pela denominação "**Sociedade de Promoção e Desenvolvimento Turístico de São Tomé e Príncipe, S.A.R.L.**", abreviadamente designada <SODETUR, STP>.

#### Artigo Segundo

#### Sede e Forma de Representação

Um - A Sociedade tem a sua sede na cidade de São Tomé, República Democrática de São Tomé e

Príncipe.

Dois - Por deliberação do Conselho de Administração, e observadas as disposições legais aplicáveis, poderá a Sociedade mudar a sede e criar em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, onde e pelo tempo que entenda conveniente.

#### Artigo Terceiro Objecto

A sociedade tem por objecto a promoção construção, exploração e desenvolvimento de infra-estruturas e equipamentos hoteleiros, turísticos, de jogo e lojas " duty free", prestação de assessoria e serviços conexos.

#### Artigo Quarto Formas de Associação e Participação Sociais

Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode livremente, sob qualquer forma, legal ou contratual, associar-se com outras entidades jurídicas, singulares ou colectivas, ou a agrupamentos complementares de empresas ou entidades de natureza semelhante, participar na sua constituição ou administração ou fiscalização, bem como, livremente adquirir participações, como sócio ou accionista, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, qualquer que seja o seu objecto, e em sociedade reguladas por leis especiais.

### Capítulo Segundo Capital Social, Acções e Obrigações

#### Artigo Quinto Capital Social

O capital social é Novecentos Milhões de Dobras subscrito e realizado em numerário da seguinte forma:

- Governo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe, detém cinquenta e cinco por cento do valor nominal de acções;
- TDN - Turismo da Natureza, S.A, detém quarenta e cinco por cento do valor nominal das acções.

#### Artigo Sexto Representação do Capital Social

Um - O capital da Sociedade é representado por mil acções, com valor nominal de Novecentas Mil Dobras cada uma.

Dois - As acções representativas do capital da sociedade serão nominativas ou ao portador.

Três - Os títulos das acções podem incorporar uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções, sendo sempre de conta do accionista os encargos com a divisão e concentração.

Quatro - Os títulos provisórios ou definitivos representativos de acções ou obrigações são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

#### Artigo Sétimo Transmissão de Acções Direito de Preferência

Um - A transmissão de acções, a título oneroso ou gratuito, carece de consentimento da sociedade, e ulterior preferência dos restantes accionistas na proporção das acções que possuem.

Dois - Para os efeitos estipulados no precedente número, o accionista que pretender transmitir as suas acções, a título oneroso ou gratuito, deverá notificar por escrito o Conselho de Administração indicado, com suficiente precisão, os elementos essenciais da transacção, designadamente, a quantidade de acções que pretende transmitir, o preço unitário de cada acção, a identidade do transmissário e, sendo caso disso, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas.

Três - Recebida a comunicação a que alude o número anterior, o Conselho de Administração deliberará sobre o consentimento, nos trinta dias imediatamente seguintes, considerando-se que este é tacitamente prestado se a sociedade não se pronunciar dentro desse prazo.

Quarto - No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as acções por outra pessoa ou entidade, nas condições de preço e pagamento solicitados.

Cinco - Sendo prestado, tácita ou expressamente, o consentimento pelo decurso do prazo, poderão os restantes accionistas exercer o direito de preferência na aquisição daquelas acções na proporção das acções de que sejam já detentores.

Seis - Para os efeitos do precedente número, o Conselho de Administração, recebida a comunicação a que alude o número dois, notificará, num prazo máximo de quinze dias, os demais accionistas, dos elementos essenciais da transmissão para que foi solicitado consentimento, dispondo estes de setenta dias após a recepção da mesma para comunicar por escrito ao accionista transmissor se pretendem ou não exercer o seu direito de preferência, sob pena de nesse prazo, nada dizendo, se considerar que renunciaram ao mesmo.

Sete - Na alienação de acções próprias da sociedade, dispõem os accionistas de direito de preferência, na proporção das acções de que forem titulares no capital daquela, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente cláusula.

#### Artigo Oitavo **Obrigações**

Um - A sociedade, por deliberação da Assembleia-geral poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos, sob qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois - Os títulos são assinados nas condições do ponto quarto do artigo sexto.

Três - Na subscrição de quaisquer obrigações ou de quaisquer outros títulos de dívida e salvo decisão ou deliberação diversa, os accionistas terão o direito de preferência a exercer nos termos da lei geral.

### **Capítulo Terceiro Administração e Fiscalização**

#### Artigo Nono **Órgãos Sociais**

São órgão Sociais da sociedade:

- a) A Assembleia-geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

#### Artigo Décimo **Actas e Reuniões**

Um - Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, que serão assinadas por todos os presentes, das quais constarão as deliberações e as declarações de voto discordantes, se as houver.

Dois: As Actas da Assembleia-geral serão sempre assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da mesa.

#### **Secção Primeira Assembleia-Geral**

##### Artigo Décimo Primeiro **Natureza da Assembleia-geral**

A Assembleia-geral, regularmente constituída, representa a Universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos Estatutos.

#### Artigo Décimo Segundo **Constituição da Assembleia-Geral**

Um - A Assembleia-geral é formado pelos accionistas com direito de voto.

Dois - A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

Três - Para poderem exercer o direito de voto, os accionistas titulares de menos de cem acções deverão agrupar-se, de forma a completar mínimo exigido e fazer-se representar por um só deles.

Quatro - Só podem fazer parte da Assembleia-geral os accionistas que tiverem averbado em seu nome no livro de registo da Sociedade, até dez dias antes da data marcada para reunião, pelo menos, cem acções.

Cinco - Para efeitos de número anterior, as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da Assembleia-geral.

Seis - Os accionistas que forem pessoas colectivas, poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia-geral, mas os que forem pessoas singulares apenas poderão ser representados por outros accionistas, não podendo entretanto qualquer de tais mandatários representar individualmente mais do que 10% (dez por cento) do capital da sociedade, excluindo-se para tal efeito a percentagem de capital da sociedade detida por tal mandatário.

Sete - No caso de co-propriedade de acções, só um dos co-proprietários, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar nas reuniões da Assembleia-geral.

Oito - Ao usufrutuário pertence o direito de participar nas Assembleias-gerais, nas condições previstas nestes Estatutos.

Nove - Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, deverão comunicar ao presidente da mesa, por carta ou outra forma de comunicação escrita, o nome de quem os represente.

Dez - Poderão participar nas reuniões da Assembleia-Geral, para esclarecer questões específicas que estejam em apreciação ou discussão, quadros da sociedade, sob proposta do Conselho de Administração, embora sem direito de voto.

#### Artigo Décimo Terceiro **Competência da Assembleia-Geral**

Um - Compete a Assembleia Geral:

a) Deliberar sobre a estratégia e políticas que orientarão a actividade da sociedade;

b) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar as contas e o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e ainda deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

c) Eleger, de entre os accionistas, a respectiva mesa;

d) Eleger os membros do Conselho de Administração;

e) Eleger os membros do Conselho Fiscal, e deliberar quanto à conveniência de actividade deste Conselho ser completada pelos Serviços de uma sociedade deste Conselho ser completada pelos Serviços de uma sociedade de auditoria de contas;

f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais podendo para o efeito, designar uma comissão de remuneração;

g) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, bem como a realização de investimentos, uns e outros desde que de valor superior a 20% do capital social subscrito e realizado na data de tal deliberação;

h) Deliberar sobre a emissão de acções preferências e de obrigações, a definição dos direitos e características de umas e outras, bem como autorizar o Conselho de Administração a deliberar sobre a mesma matéria;

Dois - As deliberações da Assembleia-Geral tomadas nos termos das alíneas do número anterior serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes.

Três - As deliberações sobre alterações do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser aprovadas por pelo menos dois terços dos votos representativos do capital social.

Quatro - A Assembleia geral poderá deliberar em primeira convocatória qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo no que respeita às matérias constantes dos números anteriores.

#### Artigo Décimo Quarto **Mesa da Assembleia Geral**

A mesa da Assembleia-geral é eleita pelos accionistas, por um período de três anos renováveis, e será composta por um Presidente um ou dois Secretários, cujas faltas e impedimentos serão supridas nos termos da lei.

#### Artigo Décimo Quinto **Local das Reuniões**

A Assembleia-geral reunir-se-á na sede social ou no local indicado nos anúncios convocatórios.

#### Artigo Décimo Sexto **Funcionamento das Reuniões**

Um - A Assembleia-geral reúne ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente a pedido de quaisquer órgão sócias ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento, do capital social.

Dois - A convocação da Assembleia-geral será feita pelo Presidente da respectiva mesa ou por quem o substitua, pelos meios estabelecidos na Lei e com antecedência mínima de trinta dias.

Três - Em reunião ordinária a Assembleia Geral:

a) Discutirá, aprovará ou modificará o relatório do Conselho de Administração, o balanço, as contas do exercício findo e o parecer do Conselho Fiscal;

b) Deliberará sobre a aplicação dos resultados;

c) Elegerá quando for caso disso, os membros da mesa e dos órgãos sociais;

d) Tratará de quaisquer assuntos de interesse da Sociedade, desde que expressamente indicados na convocatória, ou aceites pela unanimidade accionistas;

Quatro - Em reunião extraordinária, a Assembleia-geral tratará dos assuntos para que tenha sido convocado e que deverão constar expressamente, e com toda a precisão da respectiva convocatória.

#### Secção Segunda **Conselho de Administração**

##### Artigo Decimo Sétimo **Composição do Conselho de Administração**

Um - A Administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por oito membros, que poderão ser ou não accionistas,

Dois - O Conselho de Administração será eleito pela Assembleia-geral.

Três - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia- geral, tendo sempre voto de qualidade nas votações.

Quatro - O mandato do membro do Conselho de Administração é de três anos e é renovável

subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

#### Artigo Décimo Oitavo

##### **Atribuições de Conselho de Administração**

Um - Ao Conselho de Administração compete sem prejuízo das atribuições que por lei lhe são genericamente conferidas:

a) Gerir a Sociedade, praticando para tal todos os actos e operações respeitantes ao seu objecto social;

b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para a Sociedade no respeito pelo estabelecido na alínea g) do número um do artigo décimo terceiro dos presentes Estatutos;

c) Mobilizar recursos financeiros e realizar operações de crédito que não sejam vedados pela Lei;

d) Contratar livremente os empregados da Sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;

e) Constituir mandatários para o exercício de actos determinados;

f) Executar e fazer cumprir os preceitos legais estatutários e as deliberações da Assembleia-geral;

g) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar conveniente;

h) Delegar poderes nos seus membros, nos termos previstos no artigo seguinte;

i) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processos, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos.

Dois - Em especial, compete ao Conselho:

a) Elaborar e propor à Assembleia-geral estratégia e política geral que orientação a actividade da sociedade;

b) Elaborar os documentos previsionais da actividade da Sociedade e os correspondentes relatórios de execução;

c) Propor à Assembleia-geral os aumentos de capital necessários;

Três - O conselho poderá encarregar um ou mais dos seus membros da condução de determinadas actividades da sociedade, podendo nomear um Administrador - Delegado.

Quatro - O conselho estabelecerá as regras do

seu funcionamento, incluindo a forma de suprir os impedimentos do Presidente.

Cinco - É integralmente vedado aos administradores fazer por conta da Sociedade operações alheias ao seu fim e objecto ou, por qualquer outra forma, obrigar a Sociedade por essas operações, sob pena de imediata revogação do mandato e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade e para com terceiros.

#### Artigo Décimo Nono

##### **Delegação de Poderes e Mandatários**

Um - O Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes de gestão corrente da sociedade em um ou mais dos seus membros.

Dois - Por deliberação, poderá, ainda, o Conselho de Administração ou o Administrador Único encarregar uma ou mais pessoas para, em nome e por conta da sociedade como mandatários ou procuradores, desempenhar, temporária ou definitivamente, certos actos de gestão, conferindo-lhes o respectivo mandato em forma legal.

#### Artigo Vigésimo

##### **Forma de Obrigar**

Um - A Sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura de:

a) Cinco membros do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura de um Administrador Delegado;

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários a quem, de acordo com o ponto número dois do artigo décimo nono, tenham sido conferidos poderes para tal.

#### Artigo Vigésimo Primeiro

##### **Reuniões do Conselho de Administração**

Um - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente deste órgão.

Três - As reuniões extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de quinze dias úteis, contados a partir da data de recepção desta convocatória pelos respectivos destinatários.

Quarto - As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho.

Cinco - Para que o Conselho, como tal, se possa reunir é necessário a presença da maioria dos seus membros. Para que as suas deliberações se tornem válidas terão que ter o voto favorável de, pelo menos, quatro quinto dos seus membros.

Seis - Os Administradores podem fazer-se representar por outros Administradores nas reuniões do Conselho, mediante carta dirigida ao Presidente, aquando de cada reunião. Em nenhum caso, o mesmo Administrador poderá dispor de mais do que dois votos além do seu próprio voto.

Sete - São validas as deliberações unânimes do Conselho de Administração, tomadas por escrito, em reunião mesmo, não precedida de convocação com a presença de todos os membros.

### **Secção Terceira Conselho Fiscal**

#### **Artigo Vigésimo Segundo Composição do Conselho Fiscal**

Um - A fiscalização da administração social é confiada a um Conselho Fiscal, eleito em Assembleia-geral e composto por três membros efectivos, um Presidente e dois Vogais.

Dois - Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por três anos, podendo ser sempre reeleitos.

Três - Cabe ao Presidente convocar e dirigir as reuniões do Conselho.

#### **Artigo Vigésimo Terceiro Competência do Conselho Fiscal**

Compete ao Conselho fiscal a actividade da Sociedade, nos termos definidos pela lei e nomeadamente:

- a) Assistir as reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entende conveniente sem direito de voto;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

#### **Artigo Vigésimo Quarto Reuniões do Conselho Fiscal**

Um - O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre para examinar e se pronunciar sobre os balancetes e contas dos meses anteriores e extraordinariamente sempre que o Presidente o entender conveniente ou a sua convocação lhe seja solicitada por qualquer dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem, exarar em cada acta os motivos de discordância.

#### **Artigo Vigésimo Quinto Auditoria das Contas**

Um - A Assembleia-geral pode submeter a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal;

Dois - O Conselho Fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente, sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

### **Capítulo Quatro Balanço e Contas**

#### **Artigo Vigésimo Sexto Ano Social**

O ano social corresponde ao ano civil.

#### **Artigo Vigésimo Sétimo Balanço Semestrais**

O Conselho de administração apresentará ao Conselho Fiscal, em todos os semestre, um resumo do balanço e da conta de ganhos e perdas da sociedade.

#### **Artigo Vigésimo Oitavo Aplicação dos Resultados**

Os lucros líquidos anuais estabelecidos no balanço e contas, devidamente aprovados em Assembleia-geral, terão a seguinte aplicação depois de feitas as amortizações, provisões e depreciações consignadas na lei e que o Conselho de Administração entender convenientes:

Um - Um mínimo de quinze por cento para o fundo de reserva até este atingir o montante legalmente exigível e sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois - Sem limite a percentagem que a

Assembleia-geral deliberar para a constituição dos fundos especiais ou para qualquer outra finalidade;

Três - As importâncias ou percentagens, que para dividendos sejam deliberadas pela Assembleia-geral.

Quatro - O Conselho de Administração com o devido consentimento do Conselho Fiscal, poderá proceder à distribuição de lucros aos accionistas no decurso do exercício.

### **Capítulo Quinto** **Disposições Legais Transitórias**

#### **Artigo Vigésimo Nono** **Continuidade dos Corpos Sociais**

Os membros dos corpos sociais devem manter-se no exercício das suas funções enquanto não tomarem posse os eleitos para o novo mandato.

#### **Artigo Trigésimo** **Litígio e Foro Competente**

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes deste estatuto, fica estipulado o recurso ao foro judicial de S. Tomé e Príncipe.

#### **Artigo Trigésimo Primeiro** **Integração das Lacunas**

Os casos omissos serão regulados de harmonia com os princípios destes Estatutos, a Lei e os princípios gerais de direito.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e três dias do mês de Outubro do ano dois mil e três.- O Director, *Carlos olímpio Stock*.

## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Direcção Administrativa e Financeira**

#### **Extracto de Despacho**

Por despacho de 16 de Abril de 2002, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 16 de Dezembro do mesmo ano.

É o Senhor Bernado Tiny Agostinho das Neves, nomeado provisoriamente Técnico de 3.ª Classe da Direcção da Escola Secundária Patrice Lumumba

nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 70.º da Lei n.º 5/97.

Direcção Administrativa e Financeira do MEC em S.Tomé, 14 de Agosto de 2003.- O Director, *Onofre D'Alva*.

## **Anúncios Judiciais e Outros**

### **Tribunal de 1.ª Instância**

#### **Anúncio**

Pelo Terceiro Juízo do Tribunal de Primeira Instância de S. Tomé, nos autos de Execução Ordinária Para Pagamento de Quantia, - (Proc. 30/2002), correm éditos de Vinte Dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando os credores desconhecidos do executado Ilídio Fernandes Menezes, para no prazo de dez dias, posteriores àquele dos éditos, reclamarem o pagamento de seus créditos pelo produto dos bens penhorados, sobre que tenham garantia real, na execução em que é exequente - Júlio César Lima Costa Alegre, para todos os feitos legais, seguindo-se os demais termos até final.- S. Tomé, 01 de Agosto de 2003.- O Juiz de Direito, *Dr. Frederico da Glória*, Escrivão de Direito, *Julião Vicente da Conceição*.

#### **Anúncio**

Por este se faz publico que foi distribuída na Secretaria Judicial – 3.º Juízo desta Comarca, acção contra Eugénia Monteiro da Costa, solteira, maior, Doméstica e residente na Madre de Deus, para efeito de ser decretada a sua interdição por abuso de bebidas alcoólicas.

S. Tomé, 08 de Setembro de 2003. O Juiz de Direito, *Dr. Frederico da Glória*, Escrivão de Direito, *Julião Vicente da Conceição*

#### **Anúncio**

Pelo 2.º Juízo do Tribunal de Primeira Instância, na Acção Ordinária de Investigação de Paternidade, em que é autor o Ministério Público, move contra Herdeiros Incertos de Carlos Paulo da Cruz Queiroz, são estes réus citados para no prazo de vinte dias, acrescido de dilação de trinta dias, contestarem querendo o pedido feito pelo autor no autos, sob pena de serem considerados, confessados os factos articulados pelo autor o que consiste em proferir a Sentença de reconhecerem as menores Iladina Vila Nova e Carla Baia respectivamente como sendo filhas de Carlos Paulo da Cruz Queiroz, passando a usar o

apelido “Da Cruz Queiroz” assim passarão a chamarem-se de Idalina Vila Nova Da Cruz Queiroz e Carla Baia Da Cruz Queiroz, para todos os efeitos legais nos termos da Lei Vigente.- S.Tomé, 12 de Setembro do ano 2003.- O Juiz, *Dr. Hilário Seabra Garrido*, O Escrivão de direito, *Renato da Costa Alegre*.

### Anúncio

Por este Tribunal de Primeira Instância – Segundo Juízo, nos autos de Acção de Paternidade, (Proc. N.º 44/2002) que o digno Agente do Ministério Público move contra os herdeiros incertos de Hamilton Mendes Rita, que teve a sua última residência na cidade de Trindade, Distrito de Mé-Zóchi, são estes citados para contestarem, querendo no prazo de vinte dias, contados da data da segunda e última publicação do respectivo anúncio acrescidos de dilação de trinta dias, o pedido feito nos mencionados autos seguindo-se os demais termos até final. O pedido consiste em reconhecer Judicialmente a menor Hamilze Santana, como filha de Hamilton Mendes Rita, para todos os efeitos legais.- S.Tomé, 25 de Setembro de 2003. O Juiz de Direito, *Hilário Seabra Garrido*, O Escrivão, *Renato Costa Alegre*.

### Direcção dos Registos e Notariado

#### Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Certifica, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e nove de Janeiro do corrente ano, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas setenta a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e cinco, as sociedades Atlantis Shipping Serviços, Limitada, com sede no Largo Bom Despacho – São Tomé e Interline – Empresa de Navegação Comercial de Cabotagem, Limitada, com sede em Luanda, Avenida Marginal quatro de Fevereiro número oitenta e oito, constituída por escritura de catorze de Julho do ano de mil novecentos e noventa e nove, exarada de folhas nove a dez verso do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três–F do segundo Cartório Notarial de Luanda, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### Primeiro

##### Denominação, Sede e Duração

Um – A Sociedade adopta a denominação de (INTERATLANTIS, L.da.), tem a sua sede no Largo de Bom Despacho, S.Tomé, Distrito de Água Grande,

durará por tempo indeterminado, podendo iniciar as suas actividades a partir desta data.

Dois – Por simples deliberação dos sócios poderão ser criadas filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação noutras localidades do País ou no estrangeiro.

#### Segundo

##### Objecto da Sociedade

A sociedade tem por objecto :

- a)- Navegação marítima e aérea internacionais;
- b)- cabotagem;
- c)- Agenciamentos de navios;
- d)- Operação portuárias e aeroportuárias;
- e)- Agenciamento transitório;
- f)- Afretamento de navios e aviões;
- g)- Representação de sociedades off shore, companhias marítimas ou aéreas nacionais ou estrangeiras e sociedades nacionais ou estrangeiras com o mesmo objecto social;
- h)- Criação e ou gestão de entrepostos portuários, comerciais instalados em territórios nacional;
- i)- Obtenção de concessão e gestão de qualquer porto franco;
- j)- Participação nas actividades no interior e na gestão de zonas francas existentes ou serem criadas no território nacional;
- k)- Representação de navios de «bandeira de conveniência» concedida por S. Tomé e Príncipe;
- l)- Representação de aviões registados em S. Tomé e Príncipe pertencentes a entidades individuais e ou colectivas estrangeiras;
- m)- outras actividades e serviços remunerados permitidos por lei conexos ou não com o objectos da sociedade.

#### Terceiro

##### Capital Social

Um- O capital Social Subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de um bilhão de dobras correspondente a duas quotas ambas do mesmo valor pertencendo, uma a cada um dos sócios.

Dois – Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que carecer para prossecução dos seus objectivos nos termos e condições a fixar pela Assembleia Geral.

Três – A cessão de quotas, na totalidade ou em parte, é livre entre os sócios, porém, a sua cessão a estranhos carece de consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência, em primeiro lugar,

e em segundo lugar ao sócio não cedente.

#### Quarto

#### **Aumento e Redução do Capital Social**

Um – O capital social poderá ser aumentado nos termos legais, uma ou mais vezes, nomeadamente por criação de novas quotas, suprimentos em espécie ou em numerário rentabilização da totalidade ou parte dos lucros e ou das reservas.

Dois – No caso de aumento do capital social por criação de novas quotas a sociedade gozará, em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência na sua subscrição, carecendo a sua cessão a terceiros do consentimento dos sócios.

Três – O capital social poderá também ser reduzido por razões de perda ou resgate ou por redução do capital não deve prejudicar a proporção das quotas no capital social.

#### Quinto

#### **Amortização das Quotas**

A sociedade pode amortizar quota:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Sendo a quota arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma retirada da livre disponibilidade do seu titular, salvo havendo oposição julgada procedente.

#### Sexto

#### **Assembleia Geral**

Um – A Assembleia Geral constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias para discussão e aprovação de todos os assuntos ligados a vida da sociedade e para garantir o giro normal dos negócios sociais:

Dois – A Assembleia Geral Ordinária é convocada por simples carta com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias e Extraordinária com antecedência mínima de oito dias.

Três- Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa.

Quarto - O acordo, por escrito, dos sócios relativo a deliberação devidamente identificada, dispensa a convocação da assembleia geral.

#### Sétimo

#### **Administração e Gerência**

Um- A Administração e a Gerência da sociedade, a sua representação activa ou passiva em juízo e fora dele, remunerada ou não conforme for deliberação em Assembleia Geral, pertencem aos sócios Angelo do Nascimento de Jesus Bonfim e Mário Jorge Henriques da Silva Mello Xavier, funções para as quais ficam, desde logo, nomeados com direito ao uso da firma social e dispensados de caução.

Dois - A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas dos sócios gerentes, ficando proibido aos mesmos, seus mandatários ou procuradores obrigar a sociedade em outros actos e contratos estranhos ao objecto social, designadamente por fianças, letras de favor, avales, subfianças e actos semelhantes.

Três- Os gerentes ficam habilitados a recrutar, suspender ou demitir os empregados, fixar os salários, receber e pagar qualquer valor, negociar celebrar contratos, comprar, vender, permutar bens móveis ou imóveis, inclusive viaturas automóveis, dar ou aceitar bens de arrendamento, dar ou aceitar de trespasse quaisquer estabelecimentos e outros necessários a prossecução do objecto social, podendo ainda substabelecer os seus poderes em terceiros ou nomear outros gerentes ou ainda constituir mandatários com poderes gerais ou especiais para os presentes ou quaisquer outros fins de interesse social, os quais obrigarão validamente a sociedade nos limites dos poderes que lhes hajam sido conferidos.,

#### Oitavo

#### **Fiscais**

Os sócios poderão nomear um ou mais fiscais para supervisionar as actividades e fiscalizar as contas e da sociedade bem como os respectivos substitutos em casos de morte, impedimento impossibilidade de exercício de funções ou renúncia.

#### Nono

#### **Afectação e Distribuição dos lucros**

Os lucros líquidos apurados anualmente, depois de deduzidas as importâncias necessárias para o fundo de reserva legal e quaisquer outros fundos, gerais ou especiais, que a sociedade pretenda criar, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

#### Décimo

#### **Dissolução**

Um- A Sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou insolvência de qualquer um dos sócios, continuando a sua existência com um

dos representantes ou o cônjuge sobrevivente do sócio falecido.

Dois- No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará a sua existência jurídica com um representante dos herdeiros do sócio falecido ou interdito.

**Décimo Primeiro**  
**Ano Social - Balanço**

Um – Anualmente serão feitas inventário e balanço, sendo social o ano civil, fechando o exercício em trinta e um de dezembro e devendo o inventário e balanço referidos estarem prontos até o terceiro mês do ano subsequente.

Dois – No final dos três meses subsequentes ao encerramento do exercício a gerência deverá convocar uma assembleia geral extraordinária para efeito de aprovação do relatório do exercício das perdas e ganhos e do orçamento para o exercício seguinte.

**Décimo Segundo**  
**Casos Omissos**

No omissos regularão as normas vigentes aplicáveis em São Tomé e Príncipe, o regulamento interno e as deliberações da Assembleia Geral.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, os vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e três. O Director, *Carlos Olímpio Stock*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net)  
São Tomé e Príncipe - S.Tomé.